



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO



ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 928/2025

Às 08:11:05 horas do dia 22 de Agosto de 2025 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Agente de contratação Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido concorrência eletrônica que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 13 (TREZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO -TO..**

O(a) Agente de contratação conduziu a sessão de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido processo.

Iniciando os trabalhos o(a) Agente de contratação abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	11.892.959/0001-03	Grande Porte
RR CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA	28.214.639/0001-99	Microempresa
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	32.611.684/0001-54	Microempresa

Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
37023	EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	11892959000103	-	-	R\$ 11.227.578,52	Classificada	--
26333	RR CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA	28214639000199	Não Aplicável	n/a	R\$ 11.200.000,00	Classificada	--
59333	FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	32611684000154	-	-	R\$ 11.227.578,52	Classificada	--

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	11.892.959/0001-03	R\$ 11.227.578,52	21/08/2025 15:55:11	Fornecedor Inabilitado



Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	32.611.684/0001-54	R\$ 41.227.578,52	22/08/2025 00:28:56	Fornecedor Inabilitado
RR CONSULTORIA E CONSTRUÇOES LTDA	28.214.639/0001-99	R\$ 11.200.000,00	21/08/2025 19:05:49	Classificado

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	22/08/2025 09:30:34	Empresa: EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - 11892959000103, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA EVOLUÇÃO NÃO APRESENTOU ANEXO IX - RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS !
	22/08/2025 09:30:40	Empresa: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA - 32611684000154, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL - DOS ITENS 8.22 ATÉ 8.35!
	22/08/2025 09:34:52	Empresa: EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - 11892959000103, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA EVOLUÇÃO NÃO APRESENTOU ANEXO IX - RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS !
	22/08/2025 09:35:06	Empresa: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA - 32611684000154, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL - DOS ITENS 8.22 ATÉ 8.35!
	22/08/2025 09:38:52	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor RR CONSULTORIA E CONSTRUÇOES LTDA -28214639000199 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
	22/08/2025 09:39:12	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	22/08/2025 09:40:31	O fornecedor ID: 37023 - Data Prop.: 21/08/2025 15:55:11 manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	22/08/2025 09:49:14	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
	22/08/2025 09:51:47	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
	22/08/2025 09:59:42	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
	22/08/2025 10:09:51	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
	22/08/2025 10:10:18	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
	22/08/2025 10:20:18	O tempo de negociação está encerrado .
	22/08/2025 10:20:33	A proposta do fornecedor RR CONSULTORIA E CONSTRUÇOES LTDA do LOTE - 1 , foi ACEITA pelo valor de R\$11.200.000,00 .
	22/08/2025 10:20:41	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	22/08/2025 10:21:15	O fornecedor EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	22/08/2025 10:24:41	O fornecedor FEITOSA CONSTRUTORA LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	22/08/2025 10:30:44	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
	22/08/2025 10:33:53	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: Assim, em ato contínuo, irei abrir o prazo apresentação de recurso/razoes, conforme solicitou as empresa EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA.. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 27/08/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 01/09/2025.



Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	22/08/2025 10:33:53	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Assim, em ato contínuo, irei abrir o prazo apresentação de recurso/razoes, conforme solicitou as empresa EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 27/08/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 01/09/2025 .
	22/08/2025 10:33:53	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FEITOSA CONSTRUTORA LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Assim, em ato contínuo, irei abrir o prazo apresentação de recurso/razoes, conforme solicitou as empresa EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 27/08/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 01/09/2025 .
	27/08/2025 17:23:36	O fornecedor EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_lagoa_da_caonfusao_1756326215.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
	27/08/2025 17:23:36	O fornecedor EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_lagoa_da_caonfusao_1756326215.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

05/09/2025 12:02:38 O Recurso/Reconsideração do **EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA** foi indeferido pelo seguinte motivo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO** Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (i) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (ii) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de “condição preexistente” não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de “formalismo exacerbado” não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025.

Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação .

Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

05/09/2025 12:02:38 O Recurso/Reconsideração do **EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA** foi indeferido pelo seguinte motivo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO** Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (i) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (ii) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de “condição preexistente” não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de “formalismo exacerbado” não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025.

Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação .

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	05/09/2025 12:03:55	O Recurso/Reconsideração do FEITOSA CONSTRUTORA LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (I) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (II) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de “condição preexistente” não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planhilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de “formalismo exacerbado” não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025.

Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação .



Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

05/09/2025 12:04:23 A disputa do **LOTE 1** está encerrada. **Despacho: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO** Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (I) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (II) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de “condição preexistente” não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de “formalismo exacerbado” não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025.
Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação .

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
---------	-----------	------	-------------------



Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	28.214.639/0001-99	R\$ 11.200.000,00

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	11892959000103	22/08/2025 09:40:31		DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (I) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (II) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei	Indeferido



Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de "condição preexistente" não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de "formalismo exacerbado" não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025. Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação	

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	11892959000103	22/08/2025 10:21:15		DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (I) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (II) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei	Indeferido

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de "condição preexistente" não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de "formalismo exacerbado" não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025. Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação	



Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	32611684000154	22/08/2025 10:24:41		DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO HIERÁRQUICO Processo: 928/2025 Concorrência Eletrônica: 003/2025 Objeto: Construção de escola com 13 salas Interessada/Recorrente: Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. Assunto: Habilitação - Ausência do Anexo IX (Relação de Compromissos Assumidos) I. Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou por não ter apresentado o Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação (sessão pública em 22/08/2025). A própria recorrente reconhece a ausência e afirma ter anexado o referido documento apenas com o recurso, sustentando tratar-se de “condição preexistente” e pleiteando diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). O Edital da Concorrência 003/2025 exige, no Termo de Referência (Anexo I, item 8.32), que o licitante apresente declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido (com DRE e eventuais justificativas), e disponibiliza modelo próprio no Anexo IX. O próprio Edital prevê, expressamente, que após a entrega não é permitida a substituição nem a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada após a abertura. (item 20.2). É o breve relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Regras editalícias aplicáveis O Termo de Referência (Anexo I, item 8.32) exige “declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos” para aferição da capacidade econômico-financeira (cômputo de 1/12 dos contratos x PL), com DRE e, se necessário, justificativas. Trata-se de documento essencial, afeto diretamente à qualificação econômico-financeira. O Anexo IX traz o modelo e descreve a finalidade de comprovar o requisito (inclusive com fórmulas), indicando tratar-se de peça de habilitação a ser apresentada no momento oportuno, não após. O item 20.2 do Edital é categórico ao vedar substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação após a entrega, admitindo diligência apenas para (i) complementar informações de documentos já apresentados e (ii) atualizar validade vencida após a abertura. Dada a ausência total do Anexo IX na habilitação, e diante da redação do item 20.2, a juntada posterior pretendida configura documento novo, incompatível com as regras do edital. 2) Marco legal (Lei nº 14.133/2021, art. 64) O art. 64 da Lei 14.133/2021 reproduz exatamente a lógica editalícia: não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, salvo para: (I) complementar informações de documentos já apresentados (desde que necessárias para apurar fatos preexistentes); e (II) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. A lei não autoriza suprir a inexistência de documento exigido; autoriza apenas esclarecer/complementar o que já veio aos autos, ou atualizar validade. Não é o caso dos autos (inexistência integral do Anexo IX na habilitação). 3) Jurisprudência do TCU – limites da diligência e do “formalismo moderado” A recorrente invoca precedentes do TCU para amparar a ideia de “formalismo moderado” e “condição preexistente”. De fato, o TCU vem admitindo, em hipóteses específicas, a juntada tardia de documento para comprovar fato preexistente, desde que a diligência não importe em inovação probatória essencial, não rompa a isonomia e haja base documental já acostada aos autos a ser esclarecida ou completada (v.g., Acórdão 1.211/2021-Plenário). Contudo, o mesmo TCU tem delimitado que a diligência não se presta a suprir a total ausência de documento obrigatório definido no edital (substituição/introdução de documento inédito), devendo restringir-se a sanar vícios formais ou a complementar informações de documentos já apresentados – entendimento reafirmado em decisões mais recentes que reiteram a leitura do art. 64: há espaço para complementação, não para apresentação extemporânea de peça essencial de habilitação. (v.g., Acórdãos 1.559/2022-Plenário; 1.538/2024-Plenário; 56/2025-Plenário). Ademais, a doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a diligência não é sucedâneo da regular apresentação dos documentos exigidos, nem pode reabrir fases do certame; serve, sim, para esclarecer ou completar o que já existe, evitando o formalismo inútil, sem comprometer a isonomia nem inovar probatoriamente. Na mesma linha, análises técnicas oficiais (v.g., TCE-SP) registram que, à luz do art. 64, diligência não autoriza “apresentação de novos documentos”, restringindo-se a complementar os já juntados ou atualizar validade, o que não se confunde com suprir omissão total de documento exigido. Neste sentido no presente caso é possível constatar que: a) Houve omissão completa do Anexo IX na fase de habilitação. A recorrente somente apresentou a peça junto com o recurso, admitindo a ausência anterior. b) O Anexo IX/Declaração + Relação é documento nuclear para aferir capacidade econômico-financeira (1/12 dos contratos x PL), expressamente previsto no item 8.32 e com modelo no Anexo IX. Sem ele, a Administração não consegue aferir requisito essencial de habilitação. c) À luz do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei	Indeferido

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				14.133/2021, não se pode admitir, em diligência, a apresentação extemporânea de documento inexistente no processo no momento da habilitação. Complementar (p.ex., explicar um dado de documento já apresentado) não é o mesmo que apresentar o documento inteiro que faltou. d) A tese de "condição preexistente" não se sustenta quando não há qualquer documento-base nos autos a ser esclarecido. A recorrente não trouxe nenhuma declaração/planilha sobre compromissos na habilitação; logo, faltou o próprio suporte fático-documental a ser complementado. Nessa hipótese, admitir a juntada posterior viola a isonomia e desrespeita o instrumento convocatório — tal como advertido pela jurisprudência do TCU. e) O argumento de "formalismo exacerbado" não procede. Aqui não se trata de vício meramente formal (p. ex., assinatura faltante em documento apresentado), mas de ausência total de documento essencial. O formalismo moderado não convalida a não apresentação de peça central de habilitação. Doutrina e TCU convergem nesse ponto. f) Quanto à menção de que a proposta de outra licitante foi aceita por R\$ 11.200.000,00, registra-se que o edital adotou inversão de fases com habilitação prévia (item 4.1), exatamente para evitar que propostas avancem sem que os requisitos de habilitação estejam comprovados. Não há ilegalidade na inabilitação prévia diante da ausência de documento essencial. Conclusão: À vista do edital, da lei, da jurisprudência do TCU e da doutrina, a Administração não pode acolher documento inédito de habilitação apresentado somente no recurso. Impõe-se manter a inabilitação. III. Dispositivo Ante o exposto, no exercício da competência que me confere o instrumento convocatório e a legislação aplicável, 1. CONHEÇO do recurso, por tempestivo; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda. por ausência do Anexo IX – Relação de Compromissos Assumidos na fase de habilitação; 2. RATIFICO a observância do item 20.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que não autorizam a apresentação extemporânea de documento inexistente na habilitação; 3. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos válidos praticados; 4. CIENTIFIQUE-SE a recorrente desta decisão, divulgando-a no sistema eletrônico, com a devida publicidade; 5. REGISTRE-SE nos autos, inclusive para fins de governança e gestão de riscos (art. 11 da Lei 14.133/2021), que a exigência do Anexo IX integra o planejamento da contratação para assegurar capacidade econômico-financeira mínima da contratada, nos termos do edital. Lagoa da Confusão/TO, 5 de setembro de 2025. Gilberto Rocha de Souza Agente de Contratação	

Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	22/08/2025 08:11:05	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
	22/08/2025 08:11:21	bom dia a todos
	22/08/2025 09:59:42	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1 às 09:59:42
	22/08/2025 10:36:13	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 22/08/2025 10:35:00hs até o dia 25/08/2025 10:35:00hs para o(s) fornecedor(es):
		RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
	22/08/2025 10:38:02	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 003/2025 foi SUSPENSO . Motivo: PARA CONFERENCIA DE ARQUIVOS DE PROPOSTA FINAL. A REABERTURA será no dia 25/08/2025 10:37 (horário de Brasília), para continuação do certame.
		Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	25/08/2025 10:35:01	O prazo para o fornecedor RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA enviar a proposta final está encerrado .
	25/08/2025 17:02:24	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 003/2025 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
	25/08/2025 17:06:22	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 003/2025 foi SUSPENSO . Motivo: verificar recurso. A REABERTURA será no dia 28/08/2025 17:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	27/08/2025 08:27:53	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 003/2025 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

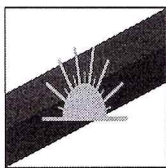
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **12:04:23 horas do dia 05 de Setembro de 2025** cuja ata foi lavrada pelo(a) Agente de contratação .

GILBERTO ROCHA DE SOUZA
Agente de contratação Oficial

LAYONEL GOMES DE SOUSA COUTINHO
Equipe de Apoio

CLEIDIENE GOMES DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Autenticação: 9704081DFA381E2649AAC03BFC56F4A9



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 928/2025

Vencedor(es) do(s) Lote(s)



Fornecedor: RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 28.214.639/0001-99

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Economia R\$
1	1,00	UND	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 13 (TREZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO -TO.	Não Aplicavel	n/a	R\$ 11.200.000,00	R\$ 11.200.000,00	R\$ 11.227.578,52	R\$ 11.227.578,52	R\$ 27.578,52

Subtotal Lote R\$ 11.200.000,00

Total Orçado

R\$ 0,25%

R\$ 27.578,52

27.578,52

Fornecedor(es) participante(s)

Fornecedor	CNPJ	Lote(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	28.214.639/0001-99	1	R\$ 11.200.000,00	R\$ 11.227.578,52	--	R\$ 27.578,52
Total Geral			R\$ 11.200.000,00	R\$ 11.227.578,52		R\$ 27.578,52